



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 558, DE 2026 **(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar igualdade material de condições à pessoa idosa em concursos públicos, exames e processos de habilitação profissional.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar igualdade material de condições à pessoa idosa em concursos públicos, exames e processos de habilitação profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar igualdade material de condições à pessoa idosa em concursos públicos, exames e processos de habilitação profissional.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art. 27-A É assegurado à pessoa idosa o direito à igualdade material de condições em exames, avaliações e processos de habilitação profissional, inclusive aqueles exigidos para o exercício de profissões regulamentadas, observado o respeito à natureza, aos objetivos e aos critérios técnicos de cada certame

Art. 27-B Para fins do disposto no art. 27-A, considera-se adaptação razoável toda modificação ou ajuste necessário e adequado que não acarrete ônus desproporcional ou indevido à entidade responsável pelo exame ou processo avaliativo, com o objetivo de assegurar à pessoa idosa condições equitativas de participação.



Parágrafo único. A adaptação razoável poderá compreender, entre outras medidas compatíveis com o certame, ajustes de tempo, metodologia, forma de aplicação ou organização do exame, desde que não comprometam a isonomia, a segurança jurídica ou o nível de exigência técnica da avaliação.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o Estatuto da Pessoa Idosa para assegurar, de forma expressa, a igualdade material de condições à pessoa idosa em concursos públicos, exames e processos de habilitação profissional.

O aumento da longevidade e a ampliação da participação de pessoas com 60 anos ou mais no mercado de trabalho têm levado número crescente de cidadãos idosos a buscar novas certificações, requalificações e habilitações profissionais. Apesar disso, o Estatuto da Pessoa Idosa ainda não contempla, de modo específico, diretrizes relacionadas à participação dessa parcela da população em certames avaliativos.

O projeto não cria privilégios nem altera critérios técnicos de avaliação. Limita-se a reconhecer a possibilidade de adaptação razoável, quando necessária, desde que compatível com a natureza do certame e preservada a isonomia entre os candidatos, sem redução do nível de exigência técnica ou comprometimento da segurança jurídica.

Trata-se de medida alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, que fortalece a efetividade do Estatuto da Pessoa Idosa, respeitando a autonomia das entidades responsáveis pela realização dos exames e concursos.



Dessa forma, a proposição apresenta solução equilibrada, proporcional e juridicamente segura, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10741-1outubro-2003-497511-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO